

emanadas, o que, já no primeiro momento, foi reconhecido pelo próprio legislador ao não permitir a sentença condenatória lastreada apenas nesse meio de prova, é inviável concluir pela corroboração apta a revelar o *fumus commissi delicti* unicamente por meio do afirmado por outros colaboradores.

Acerca de tal temática, ponderação do mesmo modo importante diz respeito aos elementos produzidos e apresentados unilateralmente por quem firmou o acordo, pois, nesses casos, na medida em que não possuem autonomia e independência do que se busca corroborar, inexistente o caráter de ratificação extrínseca, limitando-se ao escopo do confronto interno da própria colaboração. Nesse diapasão, asseverou Ministro **Dias Toffoli** quando do julgamento do Inquérito n. 3.980/DF: “se o depoimento do colaborador necessita ser corroborado por fontes diversas de prova, evidente que uma anotação particular dele próprio emanada não pode servir, por si só, de instrumento de validação”.<sup>22</sup>

A respeito dos elementos extrínsecos, no âmbito do Inquérito 4.118/DF,<sup>23</sup> foram firmadas balizas acerca dos limites à corroboração deles decorrente, isso porque dados informativos, ainda que externos,

porém caracterizados pela absoluta generalidade e pela falta de conexão com as imputações específicas, não são aptos a desvelar a imprescindível confirmação do conteúdo da colaboração.

Dessa forma, já se mostrava imperiosa a superação do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no *habeas corpus* 307.959/SP, de sorte a aplicar também à decretação de prisão preventiva as ponderações feitas pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos aqui mencionados sobre a fragilidade e os limites da utilização dos depoimentos de colaboradores e de elementos produzidos unilateralmente por eles, sendo forçoso, para a decisão de custódia preventiva, buscar meio de prova extrínseco e idôneo que os corrobore, a fim de garantir confiabilidade ao apresentado.

Por essas razões, caminhou bem a Lei Anticrime ao positivar a impossibilidade de decretação da prisão preventiva com fundamento apenas na palavra do colaborador, conformando-se perfeitamente aos pressupostos das medidas cautelares brasileiras e seguindo as orientações que já estavam sendo delineadas pelo Supremo Tribunal Federal.

## NOTAS

- 1 BARBIÉRI, Luiz Felipe. CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação. *G1*, Brasília, 17 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>. Acessado em 10 de março de 2020.
- 2 BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. *Flagrante e prisão provisória em casos de furto: da presunção de inocência à antecipação de pena*. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2007, p.40.
- 3 CORDEIRO, Pedro Ivo Rodrigues Velloso. *A prisão provisória em crimes de colarinho branco: redução da desigualdade do sistema penal?* Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2013.
- 4 LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 46.
- 5 CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. A ilusória democratização do (pelo) controle penal. In: PRANDO, Camila Cardoso de (org.); GARCIA, Mariana Dutra de (org.); ALVES, Marcelo Mayora (org.). *Construindo as Criminologias Críticas: a contribuição de Vera Andrade Rio de Janeiro: Lumen Juris*, 2018, p. 295.
- 6 Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em: 10 mar. 2020.
- 7 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo 796, de 24 a 28 de agosto de 2015. *STF*, Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo796.htm>. Acesso em: 10 mar. 2020.
- 8 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Inquérito n. 3994/DF*. Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 18/12/2017, publicado em 06/04/2018, *STF*, 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14602908>. Acesso em: 10 mar. 2020.
- 9 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *AgR-segundo no Inquérito n. 4327/DF*. Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 19/12/2017, publicado em 09/08/2018, *STF*, 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747891209>. Acesso em: 10 mar. 2020.
- 10 “A exigida justa causa como requisito obrigatório da prisão preventiva é admitida

por indício consistente na delação por corréu, que serve como suficiente indício de autoria para o decreto de cautelares penais”. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). HC 307.959/SP. Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 01/10/2015, publicado em 26/10/2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402806048&dt\\_publicacao=26/10/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402806048&dt_publicacao=26/10/2015). Acesso em: 24 de out de 2020.

- 11 LOPES JR, Aury. *Prisões cautelares*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 94.
- 12 GIMENO SENDRA, Vicente; MORENO CATENA, Víctor; CORTES DOMINGUEZ, Valentín. *Derecho procesal penal*. Madrid: Colex, 1996, p. 481.
- 13 AGUILERA DE PAZ, Enrique. *Comentarios a la Ley de Enjuiciamiento Criminal*. Madrid: *Hijos de reus*, 1924, p. 202.
- 14 LOPES JR., Aury. *Prisões cautelares*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 95.
- 15 CARNELUTTI, Francesco. *Lecciones sobre el proceso penal*. Tradução de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Bosch, 1950, p. 180-182.
- 16 LOPES JR., Aury. *Prisões cautelares*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 94.
- 17 WEDY, Miguel Tedesco. *Teoria geral da prisão cautelar e estigmatização*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 27.
- 18 SANGUINÉ, Odone. Efeitos perversos da prisão cautelar. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 18, n. 86, p. 289-335, set./out. 2010, p. 295.
- 19 LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 687.
- 20 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *HC 127483/PR*. Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 27/08/2015, publicado em 04/02/2019, *STF*, 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 28 set. 2020.
- 21 BADARÓ, Gustavo. O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13, *Consullex: revista jurídica*, Brasília, v. 19, n. 443, p. 26-29, fev. 2015. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=257171>. Acesso em: 25 set. 2020.
- 22 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Inq 3980/DF. Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 06/03/2018, publicado em 08/06/2018, *STF*, 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14968748>. Acesso em: 24 de out de 2020.

Recebido em: 18/03/2020 - Aprovado em: 14/09/2020 - Versão final: 26/10/2020

# A URGENTE EXTINÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM DA PRÁTICA PENAL

THE URGENT EXTINCTION OF THE PER RELATIONEM GROUND OF CRIMINAL PRACTICE

## Luis Henrique Pichini Santos

Pós-graduado em Direito Penal Econômico pela FGV e em Direito Penal e Criminologia pelo ICPC.

Associado ao IBCCRIM.Advogado.

ORCID: 0000-0002-1637-4870

luis@apbradvogados.com.br

## Lucas Bortolozzo Clemente

Pós-graduado em Direito Penal Econômico pela FGV e em Direito Penal e Processual Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional.

Graduado pelo Mackenzie.Associado ao IBCCRIM.Advogado.

ORCID: 0000-0002-3753-9435

lucas@apbradvogados.com.br

**Resumo:** O presente artigo busca demonstrar que a fundamentação *per relationem*, técnica economicista comumente utilizada na prática judiciária, desde sempre incompatível com as garantias constitucionais da fundamentação das decisões judiciais, do contraditório e da proteção judicial efetiva, agora encontra intransponível óbice nos vícios de fundamentação preconizados no art. 315, § 2º, do CPP, os quais integram tais mandamentos constitucionais, legitimadores de um processo penal democrático e civilizado.

**Palavras-chave:** Fundamentação das Decisões Judiciais; Contraditório; Proteção Judicial Efetiva; Artigo 315, § 2º, do CPP; Fundamentação *Per Relationem*.

**Abstract:** This paper seeks to demonstrate that the *per relationem* ground, economist technique commonly used in the legal practice, since always incompatible with the constitutional principles of the ground for decisions, adversary and effective judicial protection, now faces an impassable obstacle in the ground defects provided in the article 315, § 2º, of the Code of Criminal Procedure, which complement those constitutional commandments, legitimizers of a civilized and democratic penal procedure.

**Keywords:** Ground for Decisions; Adversary; Effective judicial protection; Article 315, § 2º, of the Code of Criminal Procedure; *Per Relationem* Ground.

### 1. Introdução

Quem nunca se deparou com a seguinte afirmação: “para afastar as preliminares defensivas, reporto-me às razões exaradas no parecer ministerial, que detidamente analisou a questão controvertida?” Comumente utilizada no cotidiano penal forense, a técnica da fundamentação *per relationem* (ou fundamentação *aliunde*) materializa-se na alusão a anterior decisão ou manifestação contida nos autos para estear sua compreensão.

Assim, o presente texto pretende demonstrar que a isolada utilização de tal mecanismo, além de incompatível com os preceitos constitucionais da fundamentação das decisões judiciais, do contraditório e da proteção judicial efetiva, consubstancia manifesta afronta às balizas decisórias do art. 315, § 2º, do CPP, incluídas pela Lei 13.964/2019.

Inicialmente, serão rememoradas as bases conceituais sobre tais garantias e como os marcos decisórios inseridos no aludido dispositivo, em boa hora, as integram. Após, será revelado que, enquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a doutrina contemporânea assoalham que a fundamentação *per relationem*, por si só, não se coaduna com o dever normativo de fundamentação, o Supremo Tribunal Federal coonesto o solitário emprego de tal subterfúgio para amparar os atos decisórios.

Ao final, à luz das razões esposadas, será proposta a reforma da jurisprudência da Corte Suprema acerca da legitimidade da fundamentação *per relationem*, conferindo-se eficácia às determinações constitucionais e impedindo-se que a importante alteração legislativa fique circunscrita aos planos teórico e retórico.

### 2. A indissociável conexão entre as garantias da fundamentação das decisões judiciais, do contraditório e da proteção judicial efetiva: alicerces de um processo justo e democrático.

A Constituição Federal de 1988 preceitua que todas as decisões judiciais serão fundamentadas (CF/88, art. 93, IX). À seara penal também é assegurado, no rol de garantias individuais, o dever de fundamentação individualizada enquanto condição legitimadora da privação ou restrição de liberdade (CF/88, art. 5º, LXI), da cominação de pena (CF/88, art. 5º, XLVI) e de qualquer interferência aos invioláveis bens do domicílio e do sigilo das correspondências (CF/88, art. 5º, XI e XII). O dever de fundamentação também se encontra previsto no plano supralegal (CADH, art. 7.3; PICDP, art.

9.1) e legal (CPP, art. 155, art. 381, III, art. 283, art. 312, §2º, art. 315).

Colhe-se da doutrina que a fundamentação possui duplo valor axiológico, consubstanciando, a um só tempo, (i) exigência própria do Estado Democrático de Direito e (ii) direito fundamental do cidadão.<sup>1</sup> Em seu núcleo, (iii) serve para controlar a racionalidade da decisão judicial como forma de limitar o poder estatal<sup>2</sup> e, portanto, (iv) deve conter (a) a enunciação das escolhas desenvolvidas pelo órgão judicial para (a.1.) a individualização das normas aplicáveis, (a.2) a qualificação jurídica do suporte fático e (a.3) a exposição das consequências decorrentes do enquadramento legal do fato; (b) o contexto dos nexos de implicação e coerência entre tais enunciados.

Deve publicizar, ainda, (c) a justificação dos enunciados com base em critérios que evidenciam a escolha do juiz ter sido racionalmente correta e, necessariamente, (d) afastar todos os fundamentos arguidos pelas partes, de modo a aferir que o órgão jurisdicional expressamente considerou e enfrentou as razões deduzidas nas manifestações processuais.<sup>3</sup> Sem a observância do dever de fundamentação, o qual propicia o controle interno (pelas partes) e externo (pela sociedade), incorre-se em perigoso decisionismo processual, afeto ao modelo penal antigarantista e próprio dos regimes autoritários.<sup>4 5</sup>

Depreende-se, assim, o entrelaçamento entre a fundamentação das decisões e o contraditório, garantia que além (i) do direito de informação e manifestação (prisma formal), assegura ao jurisdicionado (ii) os direitos de influenciar nos rumos do processo e de ver a consideração, séria e detida, de seus argumentos pelo Estado-Juiz (prisma material), o qual, portanto, também está sujeito ao contraditório e tem o dever de zelar por sua observância (CF/88, art. 5º, LV; CPC, art. 7º, 10, 139, I c/c CPP, art. 3º).<sup>6 7</sup>

Ao doutrinar sobre a ligação entre os conceitos, SARLET, MARINONI e MITIDIERO salientam que “a motivação das decisões judiciais constitui o último momento do direito ao contraditório e fornece seguro parâmetro para aferição da submissão do juízo ao contraditório e ao dever de debate que dele dimana. Sem contraditório e sem motivação adequados não há processo justo.”<sup>8</sup>

Acerca da temática, a jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de ser despicando o exame pormenorizado e individualizado das alegações e provas aforadas pelas partes, bastando que a decisão exponha “argumentos suficientes para justificar suas conclusões”. Digna de destaque, a solitária posição do **Ministro Marco Aurélio**,

com a qual nos alinhamos, para quem *(i)* é dever do Judiciário “emitir entendimento sobre todas as causas de defesa, sobre todos os pedidos formulados pela parte” e *(ii)* “não existe prestação jurisdicional aperfeiçoada se não se examinarem, até para declarar a improcedência, todos os pontos enfocados pela parte”.<sup>9</sup>

Todavia, ao contrário do Novo Código de Processo Civil, que acertadamente complementou o texto constitucional ao prescrever as demarcações legais necessárias à corporificação de um título judicial fundamentado, o caderno processual penal ainda era omissivo no ponto, havendo uma notável lacuna legislativa.

### **3. Dos vícios de fundamentação inseridos no art. 315, § 2º do CPP pela Lei 13.964/2019. Rol que complementa os princípios constitucionais da fundamentação das decisões e do contraditório.**

Visando dar maior efetividade à tutela penal, a Lei 13.964/19 finalmente incorporou ao Código de Processo Penal, no seio do seu art. 315, § 2º, as balizas decisórias que melhor se compatibilizam com as garantias constitucionais acima destrinchadas. Para a melhor elucidação das inovações estruturais, oportuno abordar os incisos do art. 315, § 2º do CPP de forma individualizada.<sup>10</sup>

O inciso I impõe ao órgão julgador, de forma expressa, o dever de realizar a subsunção do ato normativo invocado ao caso em concreto, vedando-se, pois, a mera menção ao preceito, seja por indicação, transcrição ou paráfrase. O inciso II determina ao juiz que, ao se utilizar de conceituações jurídicas sem definição precisa e delimitada (tais como o “interesse público” ou a “ordem pública”), motive a sua ocorrência frente aos elementos do caso examinado.

O inciso III reforça o dever de fundamentação e motivação individualizada, repelindo-se a utilização de modelos e de decisões padronizadas, as quais podem servir indiscriminadamente a qualquer caso. Tal previsão nos remete à precisa lição do **Ministro Sepúlveda Pertence** de que “a melhor prova da ausência de motivação válida de uma decisão judicial – que deve ser a demonstração da adequação do dispositivo a um caso concreto e singular – é que ela sirva a qualquer julgado, o que vale por dizer que não serve a nenhum.”<sup>11</sup>

O inciso IV, umbilicalmente intrincado com a garantia constitucional do contraditório (CF/88, art. 5º, LV), notadamente o seu prisma material, positiva o ônus do julgador de enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes, que concretamente podem influir no rumo decisório e demonstrar quais as razões levaram à sua rejeição. O inciso V prevê que, ao invocar súmula ou precedente, deve o magistrado motivar idoneamente o seu enquadramento à situação examinada. Por fim, o inciso VI, também conexo ao contraditório constitucional e que prestigia o princípio da segurança jurídica (CF/88, art. 5º, XXXVI e CPC, arts. 926 e 927), estabelece que a decisão desatenderá o dever de fundamentação se deixar de seguir súmula, orientação jurisprudencial ou precedente invocado pela parte, sem motivar adequadamente a distinção ou a necessidade de superação do entendimento.

Dessarte, as previsões contidas nos incisos do art. 315, § 2º do CPP dão completude aos mandamentos constitucionais da fundamentação das decisões e do contraditório ao obrigar que a argumentação e a conclusão decisória sejam *(i)* claras, *(ii)* coerentes, *(iii)* individualizadas, *(iv)* elucidáveis (às partes e à sociedade) e *(v)* que enfrentem, expressamente, os argumentos deduzidos pelos jurisdicionados, incluindo-se aqueles porventura rejeitados.

O descumprimento a tal dever afronta a magna garantia da proteção judicial efetiva (CF/88, art. 5º, XXXV; CADH, arts. 25.1 e 25.2; PICDP, art. 2.3) e, conseqüentemente, acarreta a nulidade do *decisum* (CF/88, art. 93, IX e CPP, art. 564, V).

### **4. Da fundamentação per relationem. Prática economicista que**

### **deve ser extinguida do processo penal. Urgente alteração na jurisprudência do STF.**

A fundamentação *per relationem* consiste na utilização, pela sentença ou acórdão, das razões e fundamentos contidos em peça processual anteriormente carreada ao processo para amparar a aceção firmada.

No âmbito da jurisprudência, é possível diagnosticar divergência entre os Tribunais Superiores. O STJ sedimentou a compreensão que “a mera transcrição de outra decisão ou de manifestação nos autos, sem qualquer acréscimo de fundamentação, não é apta a suprir a exigência de fundamentação das decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da Constituição”.<sup>12</sup>

Já o STF, em direção oposta, ressalvado o entendimento do **Ministro Marco Aurélio**, concebe a “validade da motivação *per relationem* nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de expressa remissão a parecer ministerial constante dos autos”.<sup>13</sup>

À adoção da fundamentação *per relationem*, sustenta-se que o emprego de tal subterfúgio *(i)* é aceito, de longa data, pela jurisprudência do STF e *(ii)* constitui medida de economia e simplicidade, adequada e necessária diante da sobrecarga de processos submetidos ao judiciário, *(iii)* cuja rejeição poderia incorrer em generalizada desconfiança ao magistrado, servidor qualificado e com boa-fé presumida.<sup>14</sup>

Tais argumentos, de cunho economicista e eficientista, são frontalmente incompatíveis com a concepção de um processo penal democrático.

A falta de estrutura e de recursos e a excessiva carga de trabalho não servem como escudo à mitigação ou supressão de direitos fundamentais. Coonestar tal compreensão seria admitir que o rol de direitos individuais possa ceder ou ser relativizado diante de eventuais falhas estruturais e institucionais, subversão lógica que não pode ser admitida. Ou seja, a solução republicana passa pela reestruturação do sistema de justiça, mantendo-se incólumes a eficácia e a extensão dos direitos e garantias delineados pelo arcabouço normativo.

Rememore-se, no ponto, que dentre as garantias fundamentais que alicerçam o processo penal constitucionalizado e civilizado, encontram-se o dever de fundamentação das decisões judiciais e o direito ao contraditório – hoje inteirados pelo eixo legal –, e que demandam ao órgão julgador *(i)* motivar, própria e adequadamente, a linha de raciocínio que permitiu chegar à compreensão decisória e *(ii)* zelar pela observância do contraditório em seus dois planos de incidência.<sup>15</sup>

À vista disso, a mera remissão e transcrição de decisão ou manifestação anterior, sem o devido cotejo com as peculiaridades do caso concreto, é manifestamente incoadunável com a tutela jurisdicional assegurada pela Carta Magna, a qual pressupõe o dever de fundamentar e resguardar o contraditório. Afinal, adotar como razão de decidir os argumentos espostos em peça jurídica anterior, sob a genérica alegação de que esta enfrentou satisfatoriamente a controvérsia, pode servir a qualquer caso e motivar qualquer decisão, o que incidiria, de partida e pelo menos, nos vícios contidos no art. 315, § 2º, III e IV do CPP.

Urge, pois, seja modificada a jurisprudência atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, assentando-se que a decisão que se valer isoladamente da fundamentação *per relationem* é ato nulo (CF/88, art. 93, IX; CPP, art. 564, V), por afrontar os direitos fundamentais *(i)* à tutela adequada e efetiva (CF/88, art. 5º, XXXV; CADH, arts. 25.1 e 25.2; PICDP, art. 2.3) e *(ii)* à fundamentação das decisões judiciais e ao contraditório (CF/88, art. 5º, XLVI, LV, LXI, art. 93, IX; CADH, art. 7.3; PICDP, art. 9.1), alicerces democráticos inteirados pela legislação processual penal (CPP, art. 315, § 2º, incisos I a VI).

## 5. Conclusões

Embora comumente adotada e aceita no cotidiano penal, a fundamentação *per relationem* é prática incompatível com os preceitos constitucionais da fundamentação das decisões judiciais, do contraditório e o direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva.

Nessa toada, os vícios de fundamentação no art. 315, § 2º do CPP, adicionados pela Lei 13.964/2019, complementam as garantias fundamentais supracitadas e objetivam evitar arbítrios e decisionismos.

Dessa forma, apresentam-se como óbice inultrapassável ao manejo da fundamentação *per relationem*, pois expressamente positivam o dever de o órgão jurisdicional fundamentar suas decisões de maneira própria, adequada e coerente, bem como observar e zelar pelo contraditório, enfrentando e manifestando-se sobre os argumentos deduzidos pela parte.

Ante a importante alteração legiferante, é premente ao Supremo Tribunal Federal reformar a sua jurisprudência, a fim de se reconhecer que a isolada utilização da fundamentação *per relationem* caracteriza tutela jurisdicional insatisfatória e ofensa às garantias constitucionais da fundamentação das decisões judiciais e do contraditório, integralizadas pelos incisos do art. 315, § 2º do CPP e cujo descumprimento desagua em insanável e absoluta nulidade, consoante o art. 93, IX da Carta Política e o art. 564, V do Código dos Ritos Penais.

É chegada a hora de extirpar da jurisdição penal decisões que se limitam a referenciar e transcrever manifestações processuais anteriores, dado que a concepção de um processo penal democrático, irrenunciável instrumento de proteção do cidadão diante do poder punitivo do Estado, não pode coexistir com práticas fordistas e economicistas.

## NOTAS

- 1 CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (coords). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1324.
- 2 LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 874 e 876.
- 3 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 866 e 867.
- 4 FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. Teoria do Garantismo Penal. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 36 e 37.
- 5 Ver também: GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016. item 7.5.3.2.
- 6 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva/IDP, 2019. p. 383 e 384.
- 7 Na jurisprudência, BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *MS 25787*. Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 08/11/2006; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Rcl 37493 AgR-ED*. Relator Min. Alexandre de Moraes, julgado em 03/03/2020; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *ARE 971889 AgRg*. Relatora Min. Rosa Weber, julgado em 29/03/2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Inq 4112*, Relator Min. Edson Fachin, julgado em 22/08/2017; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Inq 3997*. Relator Min. Teori Zavascki, julgado em 21/06/2016.
- 8 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 844-846. Ver também: PACHELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Item 3.31.3.
- 9 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AI 791292 QO-RG*. Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/06/2010; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 933795 AgRg* (1. Turma). Relatora Min. Rosa Weber, julgado em 21/06/2016; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *HC 167550 AgRg*. Relator Min. Luiz Fux, julgado em 23/08/2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 1240669 AgRg* (1. Turma). Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 06/12/2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 125400 AgRg* (2. Turma), Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 16/12/2014.
- 10 "Art. 315, § 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;"
- 11 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *HC 78013*, Relator Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 24/11/1998.
- 12 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). *EREsp 1384669/RS*. Relator Min. Nefi Cordeiro, julgado em 28/08/2019. Outros julgados: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *AgRg no AREsp 1594445/SP*. Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06/02/2020; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *AgRg no HC 530.280/SP*. Relator Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 04/02/2020; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *HC 530.989/SP*, Relator Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 17/12/2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *RHC 104.665/RJ*. Relatora Min. Laurita Vaz, julgado em 13/12/2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *REsp 1622386/MT*. Relatora Min. Nancy Andrihgi, julgado em 20/10/2016; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). *HC 216.659/SP*. Relator Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 08/06/2016.
- 13 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *HC 176085 AgRg*. Relator Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/11/2019. Outros julgados: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *HC 128755 AgRg*, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 04/02/2020; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *HC 168852 AgRg*, Relator Min. Celso de Mello, julgado em 29/11/2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *HC 126608 AgR-ED*, Relatora Min. Rosa Weber, julgado em 29/11/2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *HC 170762 AgRg*. Relator Min. Edson Fachin, julgado em 20/11/2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *HC 176085 AgRg*, Relator Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/11/2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *ARE 1151032 AgRg*. Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13/09/2019.
- 14 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *RHC 128726*. Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 25/08/2015; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). *HC 216.659/SP*. Relator Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 08/06/2016.
- 15 Ver: GIACOMOLLI, Nereu José, *Op. cit.*, Item 7.5.3.2; e GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *As nulidades no processo penal*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 198/199.

Recebido em: 03/04/2020 - Aprovado em: 10/06/2020 - Versão final: 04/09/2020

# DEVER DE INFORMAÇÃO DAS EXCHANGES QUE OPERAM CRIPTOATIVOS

INFORMATION DUTY OF EXCHANGES THAT OPERATE CRYPTOACTIVES